



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001894/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.919 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente HB COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF 148. Tratando-se de obrigação acessória, a regra de contagem do prazo decadencial é disposta no at. 173, I do CTN.

IDENTIDADE ENTRE AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 57, PARÁGRAFO 3, RICARF

Havendo similitude entre os fundamentos da impugnação e do presente recurso, legítima a adoção da *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. Responsabilidade solidária não configurada nos termos da legislação previdenciária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais pertinentes ao lançamento fiscal.

MULTA. GFIP. Pelo descumprimento da obrigação de informar, em GFIP, valores de remuneração de segurados a serviço da empresa, é aplicada a multa prevista no artigo 35, parágrafo 5º, da Lei no 8.212/91.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. O Auto de infração por contribuições previdenciárias é diverso do Auto de Infração por descumprimento da obrigação acessória de informar, em GFIP, os fatos geradores do tributo, descabendo, assim, a alegação da ocorrência de *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou parcialmente procedente o lançamento, materializado na multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a Recorrente deixado de informar, nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, valores pagos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviço, nas competências 04/2003 a 05/2007, nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fl. 10), e planilha Relação de Prestadores de Serviço (fls. 13 a 37).

Consta no Relatório Fiscal que a Recorrente teria infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. À fl. 11, aclara-se que foi aplicada a multa correspondente a 100% do valor devido, relativa à contribuição não declarada em GFIP, nos termos do parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS, limitada conforme o parágrafo 4º do mesmo artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e atualizada de acordo com o artigo 373 do RPS.

Segundo, ainda, o Relatório Fiscal, o lançamento fora baseado nos seguintes documentos contábeis da Recorrente: Livros Diário, contas Serviços prestados - honorários, Fretes s/Transf. Materiais, Fornecedores Nacionais Outro e INSS a Recolher s/Autônomos.

Os fundamentos legais e jurídicos do Recurso Voluntário são idêntico à Impugnação. Nele, levantam-se as seguintes teses:

- (i) Preliminarmente, que inexistia termo de início e encerramento da fiscalização, ocorrendo um vício no Auto de Infração;
- (ii) Ausência de provas para a constituição do crédito tributário;
- (iii) Cerceamento do direito de defesa;
- (iv) O levantamento fiscal foi precário;
- (v) Os arquivos do processo administrativo não foram entregues na forma digital;
- (vi) No mérito, a decadência do lançamento;
- (vii) A irregularidade na aplicação da multa;
- (viii) A penalidade confiscatória;
- (ix) Ocorrência de bis in idem;
- (x) Não inclusão dos representantes legais como responsáveis solidários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer da alegação de confisco e contrariedade da penalidade aplicada, face à Constituição Federal, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Quanto à decadência sustentada pela Recorrente, afasto-a. É que se trata de lançamento por obrigação acessória, o que atrai a aplicação da regra de contagem do prazo decadencial disposto no art. 173, I do CTN (Súmula CARF nº 148).

O lançamento reporta-se às competências de 04/2003 a 05/2007, sendo que a intimação da Recorrente teria ocorrido em 06/2008. Portanto, inexistente decadência para a exigência das obrigações acessórias de quaisquer das competências.

Quanto aos demais fundamentos, tendo em vista que são idênticos os fundamentos lançados na Impugnação e no presente Recurso Voluntário, e por coadunar com as razões do acórdão recorrido, adoto-os, transcrevendo-os, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

Do cerceamento de defesa

Equivoca-se a impugnante ao alegar a nulidade do lançamento pela inexistência de Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, já que nos autos está juntado o Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF, em nome de Hartz Mountain Ltda, antiga razão social da impugnante, fls. 6 e 7; cópia do Termo de Ciência do Mandado de Procedimento Fiscal Eletrônico, já em nome de HB Couros Ltda., fl. 8; e cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, assinado pela procuradora da empresa, Rozani Margarete Feyth, também signatária da defesa apresentada, fl. 9.

Não procede, também, a alegação da nulidade do AI por cerceamento de defesa, resultante da falta de demonstração, clara e precisa, das circunstâncias que levaram à constituição do crédito tributário, posto que compõem o Auto de Infração, o Relatório Fiscal da Infração, com a descrição do fato gerador do crédito, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, com a descrição do cálculo efetuado e as planilhas Cálculo da Multa Aplicada, demonstrando, por competência, os valores lançados e Relação de Prestadores de Serviço, com a demonstração dos segurados contribuintes individuais, por competência, que não foram declarados nas GFIP informadas pela empresa.

Ressalte-se que não consta, do presente processo, o Levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais, a contrário do alegado pela impugnante.

Há de se rejeitar preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu com todos os requisitos legais pertinentes ao lançamento fiscal, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidá-lo.

Do *bis in idem*

O Auto de Infração no 37.167.193-0, refere-se a contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços; o Auto de Infração no 37.167.194-9 refere-se a contribuições para outras entidades ou fundos, no caso, contribuições para SEST e SENAT, incidentes sobre valores pagos pela empresa a segurados contribuintes individuais, condutores rodoviários autônomos, descabendo, assim, a alegação da ocorrência de *bis in idem*.

Dos arquivos digitais

Improcede a alegação de nulidade do lançamento por não ter a Auditoria Fiscal entregue à autuada os arquivos digitais de que dispõe o artigo 663 da IN MPS/SRP no 03/2005,

pois, pela redação dada pela IN/RFB nº 761, de 30/07/2007, publicada no DOU de 01/08/2007, é facultada, e não obrigatória, a entrega dos relatórios que compõem o processo administrativo fiscal

previdenciário em meio digital.

Da responsabilidade solidária

Não procede a inconformidade pela não inclusão, dos sócios gerentes da empresa, como responsáveis solidários pelo crédito lançado, pois que apenas a pessoa jurídica autuada é o sujeito passivo da obrigação tributária. Ressalte-se que o REPLEG, fl. 04, limita-se, apenas, a listar "todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação".

Ademais, não se configuram, no caso em tela, as hipóteses previstas no artigo 30, incisos VI, VII e IX, da Lei nº 8.212/91, e regulamentadas pelos artigos 220 a 224 do RPS.

Da multa

Improcede a alegação da autuada de irregularidade na aplicação da multa no presente AI, pois à infração a obrigação acessória, objeto do presente lançamento de crédito, corresponde a multa prevista no artigo 35, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, como regulamentado pelo artigo 284, inciso II, não cabendo a aplicação do disposto no artigo 283, ambos do RPS, conforme invocado pela impugnante.

Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeito as preliminares, afasto a decadência e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro